



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.913, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece o fluxo de gerenciamento do processo de produção e criação de produtos gráficos, digitais e audiovisuais, destinados à divulgação a públicos interno e externo do INSS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Portaria 414/MDS, de 28 de setembro de 2017

O CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do Art.19, Anexo I, da Portaria 414/MDS, de 28 de setembro de 2017, e considerando a necessidade de padronizar peças e produtos gráficos, digitais e audiovisuais, bem como orientar a prática de aplicações e padrões de identidade visual, no âmbito deste Instituto, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o presente fluxo de gerenciamento do processo de produção e criação de produtos gráficos, digitais e audiovisuais, destinados à divulgação a públicos interno e externo do INSS, até o estabelecimento da Política de Editoração e Identidade Visual do INSS.

Art. 2º O desenvolvimento de peças gráficas, digitais e/ou audiovisuais, destinados à divulgação interna ou externa, deve ser normalizados pelas Assessorias e Seções de Comunicação Social, antes de sua veiculação, no que tange à adequação do layout e espaço gráfico, padronização editorial e de identidade visual do Instituto.

Art. 3º As Assessorias e Seções de Comunicação Social, em parceria com o setor demandante do produto gráfico-editorial, digital ou audiovisual, devem oferecer suporte para a adequação da peça, colaborando para o aprimoramento do produto, em questões relativas às abordagens editoriais, layout, tipografia, sistema de cores e aplicações visuais inerentes ao Instituto, podendo também, na medida de suas condições, oferecer ajuda nas áreas de redação, estilo e linguagem.

Art. 4º Os setores interessados em produzir materiais gráficos, digitais e/ou audiovisuais, voltados para a divulgação interna ou externa do INSS, devem procurar a Assessoria ou Seção de Comunicação Social, de sua área de abrangência, de forma a definir a formatação e o padrão da peça, nos termos desta Portaria, guardando a devida antecedência para sua produção.

Art. 5º Não se aplicam a essa norma os produtos gráficos, digitais e audiovisuais voltados para a capacitação de servidores e de competência do Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS (CFA), desde que não sejam destinados à divulgação externa ao Instituto.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MAURÍCIO OSÓRIO DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 184 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

1)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AVARE, 44.586.386/0001-30, AVARE/SP, 71000.055855/2017-72, 51878, de 01/01/2018 a 31/12/2020 .

2)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, 81.641.524/0001-63, PORTO AMAZONAS/PR, 71000.048277/2017-18, 51450, de 30/01/2018 a 29/01/2023 .

3)SERVIÇO SOCIAL EM PROMOÇÃO DA CIDADANIA IMACULADA CONCEIÇÃO, 05.871.848/0001-00, SANTA BARBARA D'OESTE/SP, 71000.058771/2017-91, 52030, de 29/06/2018 a 28/06/2023 .

4)APAE DE ARROIO DOS RATOS, 91.900.001/0001-48, ARROIO DOS RATOS/RS, 71000.059240/2017-15, 52037, de 12/09/2017 a 11/09/2022.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.124, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 2006, instituída pela Portaria nº 307 de 26 de outubro de 2017, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação da primeira análise do projeto desportivo no processo nº 58000.010308/2016-19, divulgado na Deliberação nº 1124, de 26 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 207, Seção 1, página 102 de 27 de outubro de 2017.

Tornar sem efeito a publicação da Deliberação nº 1124, de 26 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 209, Seção 1, página 96 de 31 de outubro de 2017.

PAULO VILLAS BÔAS DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 1.127, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 16/08/2017 e 04/10/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 307, de 26 de outubro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 16/08/2017 e 04/10/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VILLAS BÔAS DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58000.106400/2017-64
Proponente: Associação de Judô Rogério Sampaio
Título: Judô Educando Para Vida IV
Registro: 02SP015082007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 71.548.838/0001-62
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 450.806,63
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42923-6
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58701.003848/2015-68
Proponente: Instituto Edson Luciano Ribeiro
Título: Quarteto de Prata - 15 Anos de História
Registro: 02SP078372010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.078.001/0001-75
Cidade: São Joaquim da Barra UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 847.928,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 88633-5
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.106534/2017-85
Proponente: Associação Marcos Mercadante de Judô
Título: Kimono de Ouro VIII
Registro: 02SP0208622008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.256.094/0001-27
Cidade: Araras UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.797.114,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0341 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 72126-3
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.107718/2017-62

No Diário Oficial da União nº 207, de 27 de outubro de 2017, na Seção 1, página 102 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1123/2017, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.978.631,52, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.983.461,52.

Processo Nº 58701.000011/2017-29

No Diário Oficial da União nº 89, de 11 de maio de 2017, na Seção 1, página 119 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1056/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3876 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26376-1, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5745 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26376-1.

Processo Nº 58701.002116/2014-70

No Diário Oficial da União nº 65, de 06 de abril de 2016, na Seção 1, página 70 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 878/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27681-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3519 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27681-2.

Processo Nº 58000.011505/2016-55

No Diário Oficial da União nº 235, de 08 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 81 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 985/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13780-4, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3455 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13780-4.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta o ressarcimento de gastos com bagagens despachadas em viagens a serviço, no âmbito do Instituto Chico Mendes, e dá outras providências. (Processo nº 02070.006841/2017-89).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso de suas atribuições e considerando a Instrução Normativa SEGES/MP nº 4, de 11 de julho de 2017; e a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o processo de ressarcimento de gastos com bagagens despachadas por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo.

Art. 2º Os gastos com bagagem despachada pelo servidor ou pessoa a serviço do Instituto Chico Mendes, por necessidade do serviço ou exigência permanente do cargo, serão ser ressarcidos quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora da sede, limitados a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, mediante comprovação do pagamento.

§ 1º Os gastos previstos no caput serão ressarcidos quando a passagem adquirida não franquear o despacho de bagagem, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 2º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso em vez de número de peças, o Instituto ressarcirá o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

Art. 3º É obrigação do servidor ou pessoa a serviço do Instituto observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer gastos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea.

Art. 4º Os gastos com despacho de bagagem contendo material necessário ao trabalho serão custeados pelo Instituto, independentemente da duração do afastamento.

Art. 5º Para fins de comprovação e ressarcimento, o servidor deverá:

I - Solicitar o recibo de pagamento junto à companhia aérea;

II - Providenciar o atesto da despesa pela chefia imediata; e

III - Anexar o recibo no ato da prestação de contas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

Art. 6º. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas pela CGFIN/COOF, e decididas pelo ordenador de despesa.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 687, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Costa dos Corais, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, nos estados do Pernambuco e Alagoas.(processo SEI n. 02070.010539/2017-25).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso de suas competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, e,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas;

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020 da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas;

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013;

Considerando a proximidade física da Reserva Biológica de Saltinho e da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, e que ações conjuntas e integradas já são desenvolvidas pelas UC, resolve:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Costa dos Corais, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federais, integrando a gestão das unidades localizadas nos estados de Pernambuco e Alagoas citadas a seguir:

I - Reserva Biológica de Saltinho; e

II - Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais.

§ 1º O ICMBio Costa dos Corais se constitui numa estratégia de gestão visando ao cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, seus decretos de criação, seus planos de manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º As unidades de conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, na qual as prioridades de gestão nas UC são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser planejadas e executadas para todo o território.

§ 3º As competências do ICMBio Costa dos Corais serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o SNUC.

Art. 2º São objetivos gerais do ICMBio Costa dos Corais:

I - o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território do ICMBio Costa dos Corais;

II - o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementariedades funcionais das UC integrantes e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III - o fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente equilibrado.

Art. 3º A gestão do ICMBio Costa dos Corais se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Costa dos Corais deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Costa dos Corais poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O chefe do ICMBio Costa dos Corais designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidas em Regimento Interno do ICMBio Costa dos Corais, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação da Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação previstas no art. 1º passam a ser lotados ou terem seu exercício no ICMBio Costa dos Corais.

Art. 7º O ICMBio Costa dos Corais será sediado em Tamarandé/PE.

§ 1º Enquanto unidades organizacionais de apoio à gestão das unidades de conservação, o ICMBio Costa dos Corais dispõe de duas Bases Avançadas (BAV): BAV Porto das Pedras e BAV Barra de Santo Antônio.

§ 2º Enquanto estrutura de apoio à gestão das unidades de conservação, o ICMBio Costa dos Corais dispõe de uma Base Operacional (BAP): BAP da REBIO de Saltinho, localizada no interior da UC.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 342, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece regras e procedimentos quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública Federal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 18 do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como cedente ou cessionária, quando da cessão ou requisição de servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais, respeitadas as regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - requisição: ato irrecusável que implica a alteração do exercício do servidor ou empregado público, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - cessão: ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora;

III - reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido, respeitado o disposto no Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, e nas normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal;

IV - cedente: órgão ou entidade de origem do agente público cedido; e

V - cessionário: órgão ou entidade onde o agente público exercerá suas atividades.

CAPÍTULO II DA CESSÃO

Art. 3º O servidor ou empregado poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou

II - para atender a situações previstas em lei específica.

§ 1º As cessões que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta ou indireta, somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível:

I - 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, na hipótese de o cedente ser órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de outro ente federativo; ou

II - 5 do Grupo-DAS, na hipótese de o cedente ser empresa estatal da União ou de outro ente federativo.

§ 2º A cessão para outros Poderes ou entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo-DAS.

§ 3º O disposto neste artigo não é aplicável na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º A cessão será concedida por prazo indeterminado.

§ 1º As cessões concedidas pela administração pública federal, direta e indireta, por prazo determinado, ficam convertidas em cessões concedidas por prazo indeterminado.

§ 2º O disposto no caput é aplicável na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 5º Respeitado o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.144, de 2017, o ato de cessão deve ser efetivado por meio de portaria, publicada, quando couber, no Diário Oficial da União.

§ 1º A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão, ficando o efetivo exercício condicionado à publicação da portaria de cessão.

§ 2º O agente público deverá continuar exercendo suas atividades no cedente até a sua entrada em efetivo exercício no cessionário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O cessionário deverá informar ao cedente a data da efetiva entrada em exercício do agente público cedido, em até dez dias do efetivo exercício, para fins da determinação do início da obrigação prevista no art. 9º.

Art. 6º Na hipótese de o agente público já cedido ser nomeado no mesmo órgão ou na mesma entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, será dispensado novo ato de cessão, desde que mantidas as condições exigidas para a cessão do agente público ao cessionário.

Parágrafo único. A alteração do cargo ou da função exercida pelo agente público cedido deverá ser comunicada ao cessionário em até dez dias da publicação do ato.

Art. 7º Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o agente público terá prazo de dez dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão cedente, o prazo de que trata o caput poderá ser de até quinze dias, mediante solicitação justificada do agente público.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput ao deslocamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 8º Compete ao órgão ou entidade cessionária acompanhar a frequência do agente público durante o período da cessão e informar ao órgão cedente qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III DO REEMBOLSO

Art. 9º É do órgão ou da entidade cessionária o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público cedido dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, respeitadas as limitações do Decreto nº 9.144, de 2017, e de normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput é aplicável na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parcelas reembolsáveis

Art. 10. Estão sujeitos a reembolso pela administração pública federal, direta e indireta:

I - parcelas de natureza remuneratória, tais como vencimento padrão, salário, vencimento básico, soldo e subsídio;

II - gratificações em geral, incluídas as de qualificação, ressaltado o disposto no inciso II do caput do art. 11;

III - adicionais de tempo de serviço, de produtividade e por mérito;

IV - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

V - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - os encargos sociais e trabalhistas;

VII - parcela patronal de assistência à saúde e odontológica, de caráter periódico e de natureza permanente, decorrente de contrato ou convênio de plano de saúde, passível de adesão pela totalidade de empregados e dirigentes da empresa, e que possua valores fixos, conhecidos e preestabelecidos.

VIII - provisão de valores necessários a garantir o pagamento futuro de parcelas decorrentes do período da cessão; e

IX - quaisquer outras verbas ou vantagens pessoais recebidas que não possuam natureza indenizatória e estejam incorporadas à remuneração do cedido.

Parcelas não reembolsáveis

Art. 11. Não haverá reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, das seguintes parcelas:

I - valores que excedam o teto remuneratório aplicável aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - gratificações concedidas pelo cedente em virtude da cessão, independentemente da denominação adotada;

III - participações nos lucros ou nos resultados;

IV - multa prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - parcelas relativas a cargo em comissão ou função de confiança exercido no cedente;

VI - valores decorrentes de adesão do servidor ou do empregado a programas de demissão incentivada;

VII - valores despendidos pelo cedente com assistência médica e odontológica dissociados da cobertura do plano de saúde corresponsante, bem como valores que não se enquadrem no inciso VII do art. 10;

VIII - indenização decorrente da conversão de licença prêmio em pecúnia; e

IX - quaisquer outras parcelas, indenizatórias ou remuneratórias, que, não incorporadas à remuneração ou ao salário do servidor ou do empregado cedido, possuam natureza temporária, eventual ou sejam pagas em decorrência da função exercida no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A empresa pública ou a sociedade de economia mista não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral poderá suportar o ônus referente aos valores de parcelas não reembolsáveis, ainda que o valor a ser reembolsado seja inferior ao teto remuneratório disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, se:

I - caracterizado o interesse da entidade na cessão;

II - atendidos os regulamentos internos;

III - por prazo não superior a três anos; e

IV - após encerrados os pagamentos sem reembolso integral, o empregado retorne à entidade de origem e, pelo prazo mínimo igual ao período de cessão sem reembolso integral, permaneça na entidade sem nova cessão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cessões em que figurem como cedente e, simultaneamente, como cessionário estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.